



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.024 - PR (2010/0176800-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ABÍLIO LOPES FERNANDES
ADVOGADO : SIMONE LAÍS DE DAVID MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo prescricional para a Ação Anulatória é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, contados da notificação do lançamento.
2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 947.206/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
3. Discutem-se na presente ação os lançamentos que originaram as inscrições em dívida ativa de nº 90.8.97.000025-46, 90.8.97.000003-30 e 90.8.97.000005-00. *In casu*, a constituição do crédito tributário, por meio da notificação dos respectivos lançamentos, deu-se, em relação aos dois primeiros, em 21.11.1992, e, quanto ao último, em 24.04.1995. A Ação Anulatória, porém, apenas veio a ser ajuizada em 11.4.2002, após o transcurso do prazo quinquenal.
4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 06 de setembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.024 - PR (2010/0176800-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ABÍLIO LOPES FERNANDES
ADVOGADO : SIMONE LAÍS DE DAVID MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 587-588, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. NATUREZA DESCONSTITUTIVA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANULAÇÃO. TERMO INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. Somente se cogita de prescrição relativamente às ações condenatórias; uma vez que apenas quanto a estas se pode falar em violação de direito suficiente ao nascimento de pretensão ao seu titular.

2. Ostenta a ação anulatória nítido caráter desconstitutivo (constitutivo. negativo), pois visa a eliminar do plano jurídico os atos de imposição tributária, extinguindo, assim, a relação jurídica que obriga a autora ao pagamento do crédito tributário neles constituído.

3. Ao exercício do direito de desconstituição de determinado ato jurídico não concorre qualquer comportamento da parte contrária (prestação), uma vez que esta fica simplesmente sujeita ao poder de outrem de interferência em sua esfera jurídica (direito formativo ou potestativo de anulação). Em relação aos direitos formativos, apenas se pode cogitar da decadência, uma vez que o prazo fixado pelo ordenamento jurídico refere-se ao exercício do próprio direito, ainda que este exercício não dispense, em alguns casos, o ajuizamento de ação judicial, como é o caso da ação anulatória de ato jurídico.

4. Evidenciado que o ajuizamento da ação anulatória nada mais é do que o exercício do próprio direito potestativo de desconstituição, resta claro que, em relação a esta ação, não se cogita da ocorrência de prescrição, mas unicamente da decadência.

5. Somente a partir das datas em que se tomou imutável o lançamento na via administrativa é que se pode cogitar da fluência do prazo decadencial, sendo certo que, enquanto pendente a discussão administrativa, ainda se revelava possível a anulação, naquela via, do ato, de lançamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Sobre o prazo decadencial aplicável, impõe-se notar que, no CTN, não se encontra qualquer regra relativamente ao direito de anulação do lançamento tributário. Diante dessa circunstância, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora referindo que o prazo para ajuizamento da anulatória seria prescricional, vem entendendo possível a aplicação do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 para esse fim. Conforme acentua a doutrina, o prazo previsto em tal regra é não somente de prescrição, mas também de decadência.

7. Na hipótese, entre o início do prazo decadencial para anulação dos lançamentos questionados e o ajuizamento da presente ação, transcorreram mais de cinco anos, sendo forçoso o reconhecimento da decadência.

8. Invertidos os ônus sucumbenciais.

9. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos (fl. 601, e-STJ):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não é omissa o acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do preconizado pela embargante.

2. Não se admite, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da lide, sendo cabível sua análise, com caráter infringente, tão-somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, unicamente para fins de prequestionamento.

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932; e aos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Aduz, em suma:

É inegável que a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal tem evidente natureza declaratória e também constitutiva negativa, bem como não se trata de ação que seja fundada em crédito em face da Fazenda Pública. Em consequência, e sob tais enfoques, restam inaplicáveis a presente ação as regras de prescrição contidas no Decreto nº 20.910/32, merecendo reforma o v. Acórdão recorrido (fl. 615, e-STJ, grifos no original).

Contrarrazões às fls. 647-653, e-STJ.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 655-657, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello, opinou pelo não conhecimento do presente recurso (fls. 672-677, e-STJ). Eis a ementa do parecer ministerial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITR. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA PARA TRATAR DA MATÉRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN. SÚMULAS 284/STF E 211/STF. PRAZO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESSA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PELO NÃO CONHECIMENTO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.024 - PR (2010/0176800-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Controverte-se a respeito do prazo prescricional da Ação Anulatória de lançamento tributário.

O recorrente se insurge contra a aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Eis o teor do dispositivo:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (destaquei).

No julgamento do Recurso Especial 947.206/RJ pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da lavra do Ministro Luiz Fux, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional adotado na ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, consoante disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. (...) AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.(...)

1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006)

2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento.

3. A ação de repetição de indébito, ao revés, visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. (Precedentes: REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010; AgRg nos EDcl no REsp 990.098/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009) .

(...)

12. *Recurso especial parcialmente provido(...)*Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(...)

(REsp 947206/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/10/2010, grifei).

Dada a relevância do tema, transcrevo o voto do e. Ministro Luiz Fux (grifei):

No tocante à prescrição, é cediço que, com a finalidade de obstar a perenização das situações de incerteza e instabilidade geradas pela violação ao direito, e fulcrado no Princípio da Segurança Jurídica, o sistema legal estabeleceu um lapso temporal, dentro do qual o titular do direito pode provocar o Poder Judiciário, sob pena de perecimento da ação que visa tutelar o direito.

Deveras, o prazo prescricional a ser observado em relação à ação declaratória de nulidade do lançamento, em decorrência da ausência de norma específica a regular a matéria, é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32, que assim dispõe:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim **todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal**, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Deveras, a ação anulatória de lançamento fiscal objetiva a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante o lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento, sendo esse o termo inicial para a contagem da prescrição.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao revés, a ação de repetição de indébito visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 947.206/RJ.

1. Restou pacificado na Primeira Seção desta Corte, com o julgamento do REsp n. 947.206/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que "o prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32".

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no AREsp 161.401/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU, TIP E TCLLP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. O ajuizamento de execução fiscal não obsta a propositura de ação declaratória ou desconstitutiva por parte do devedor, o qual pode exercer seu direito constitucional de ação para que se declare a nulidade do título ou inexistência da obrigação.

2. O prazo prescricional adotado na ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, consoante disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido nesta parte.

(REsp 1153895/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2011).

Portanto, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", porquanto o acórdão apontado como paradigma reflete entendimento superado no âmbito desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CF. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA.(...)

(...)

2. Da mesma forma, não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente deixa de providenciar o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, atendo-se a transcrever ementas de julgados. Precedentes.

3. Além disso, *"o recurso especial interposto pela alínea 'c' é inadmissível quando a divergência apontada pelo acórdão paradigma já não é atual, mas pretérita e superada. (AgRg nos EDcl no Ag 1.045.943/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010).*

(...)

(AgRg no REsp 1222863/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2011, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL (...) RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - JURISPRUDÊNCIA SUPERADA - SÚMULA 83/STJ (...)

(...)

2. *A insurgência especial, fundada em jurisprudência superada, encontra-se obstada pela Súmula 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.").*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1207812/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 03/05/2012, grifei).

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Por fim, verifica-se que o Tribunal regional consignou (fls. 583-:586, e-STJ, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Discutem-se na presente ação os lançamentos que originaram as inscrições em dívida ativa de nos 90.8.97.000025-46, 90.8.97.000003-30 e 90.8.97.000005-00. *A constituição do crédito tributário, através da notificação dos respectivos lançamentos, se deu, em relação, aos dois primeiros,, em 21.11.1992 (fls. 74 e 130), e, quanto ao último, em 24.04.1995 (fl. 211). Em relação aos três lançamentos a parte apresentou recursos na via administrativa, que postergaram o início da exigibilidade do crédito até a data de 21.09.1995 (fl. 116), 27.10.1995 (fl. 180) e 21.12.1995 (fl. 236), respectivamente.*

Somente a partir dessas últimas datas, em que se tomou imutável o lançamento na via administrativa,, é que se pode cogitar da fluência do prazo decadencial, sendo certo que, enquanto penidente a discussão administrativa, ainda se revelava possível a anulação, naquela via, do ato de lançamento. Ademais, forçoso atentar-se que, acaso a recorrente propusesse, na via judicial, a ação anulatória antes do esgotamento da discussão administrativa; tal ato, em atenção ao princípio da não-cumulação dos meios administrativos e judiciais de impugnação ao crédito tributário, seria reputado como desistência à via administrativa (parágrafo único do artigo 38 da LEF), o que seguramente não era a intenção da autora.

Fixado o termo inicial da decadência, impõe-se perquirir acerca de qual o prazo decadencial aplicável à anulação do lançamento tributário. No CTN, não se encontra qualquer regra relativamente ao direito de anulação do lançamento tributário. Enquanto a regra do parágrafo único refere-se aos casos de revisão do ato por iniciativa do fisco, a regra do artigo 173 do CTN refere-se ao exercício do direito de constituição do crédito tributário, ambas situações que não se ajustam à hipótese de desconstituição do lançamento.

Diante dessa circunstância, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora referindo que o prazo para ajuizamento da anulatória seria prescricional, vem entendendo possível a aplicação do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 para esse fim.

(...)

Assim, aplica-se o prazo de cinco anos para ajuizamento da ação anulatória, conforme disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Diante dessas considerações, verifica-se que, entre o início do prazo decadencial para anulação dos lançamentos ora questionados (21.09.1995, 27.10.1995 e 21.12.1995) e o ajuizamento da presente ação (11 de abril de 2002 - fl. 02), transcorreram mais de cinco anos, sendo forçoso o reconhecimento da decadência e a extinção do processo nos termos do artigo 269, IV, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se (fls. 628-630, e-STJ, grifos no original):

O Autor somente tomou conhecimento efetivo das decisões finais dos processos através da citação ocorrida no processo de Execução Fiscal n 97.5012773-O, que somente ocorreu em data de 15 SET 1997, conforme se verifica das fis. 16-verso de tal processo.

Mesmo porque, além do fato de o Autor não ter sido cientificado no ano de 1995 acerca da decisão proferida nos Processos Administrativos, as inscrições de dívida ativa somente ocorreram no ano de 1997 - devendo ser computado o prazo quinquenal para ajuizamento da presente ação a partir da data em que o mesmo teve conhecimento de tais inscrições, qual seja, a data da citação no processo de Execução Fiscal.

(...)

Via de consequência, tendo a citação no processo de Execução Fiscal ocorrido em data de 15 SET 1997, somente se poderia falar em prescrição a partir do dia 15 SET 2002 - e, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em data de 11 ABR 2002, não há como ser acolhida a prescrição suscitada pela União, que o digno Relator do v. Acórdão recorrido entende tratar-se de hipótese de decadência e não de prescrição.

Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. MOMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXECUTADO. (...) TESE CUJO ACOLHIMENTO EXIGIRIA IMERSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. (...) o Tribunal a quo firmou que o crédito tributário foi constituído com a notificação do contribuinte em 23.09.2005 (fls. 125). Definição diversa, com o acolhimento da tese de que a data considerada pelo Tribunal, na verdade, não passou de um simples aviso de cobrança do tributo que já havia sido lançado, e a consequente determinação de outra data para o referido ato, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 22.950/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2011, grifei).

Com essas considerações, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0176800-4

REsp 1.213.024 / PR

Números Origem: 200270040015920 9750127730

PAUTA: 06/09/2012

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABÍLIO LOPES FERNANDES
ADVOGADO : SIMONE LAÍS DE DAVID MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITR/ Imposto Territorial Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.